



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
CNPJ Nº 08.767.154/0001-15
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1107 DE 25 DE FEVEREIRO

Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar intermunicipal para os estudantes residentes na cidade de Brejo do Cruz na forma que especifica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os veículos de transporte escolar, adquiridos no âmbito do Programa Caminhos da Escola, para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, residentes na cidade de Brejo do Cruz-PB, para escolas, faculdades e universidades situadas nas cidades de Patos/PB, Catolé do Rocha/PB, São Bento/PB e Caicó/RN, nos termos do parágrafo único, do artigo 5º da lei federal Nº 12.816, de 5 de junho de 2013, e do artigo 4º da Resolução Nº 45, de 20 de novembro de 2013.

Parágrafo Único. Os veículos de que trata o caput deste artigo serão fornecidos desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino básico.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o transporte escolar municipal para os estudantes residentes na cidade de Brejo do Cruz/PB, matriculados em ensino superior e ensino médio de nível técnico, para escolas, faculdades e universidades situadas nas cidades de Patos/PB, Catolé do Rocha/PB, São Bento/PB e Caicó/RN.

§1º As garantias contidas nesta lei, serão limitadas à quantidade de veículos pertencentes à frota escolar mantida pelo Município de Brejo do Cruz/PB, inclusive com fornecimento de abastecimento, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para custeio das referidas despesas;

§2º Os Estudantes interessados em utilizar o serviço de transporte intermunicipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Estar devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Educação, preenchendo o formulário contido no Anexo I desta lei;
- II – O formulário de que trata o Inciso anterior deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:
 - a) RG e CPF dos pais, caso de alunos menores de 18 anos;
 - b) RG e CPF do Estudante;
 - c) Comprovante de Residência (conta de água, luz ou telefone). Se residir em casa alugada, apresentar recibo de aluguel ou Cópia do Contrato de locação;
 - d) Comprovante de matrícula na instituição de ensino correspondente ao período letivo a ser cursado (o estudante deverá manter o comprovante de matrícula atualizado);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
CNPJ Nº 08.767.154/0001-15
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os documentos a que se refere o Art. 2º serão exigidos anual ou semestralmente, no prazo e forma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O transporte dos estudantes obedecerá aos critérios de organização, horário, origem e destino, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Coordenadoria Municipal de Transportes.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se necessário, com a seguinte dotação orçamentária:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Manutenção das atividades do Transporte escolar.

Art. 6º - Para a satisfação e atendimento ao escopo desta Lei, caberá exclusivamente ao Poder Executivo Municipal analisar a oportunidade, conveniência e legalidade do referido custeio, observando sempre a realidade orçamentária e financeira da gestão administrativa.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Brejo do Cruz-PB, 25 de fevereiro de 2021.

Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólton de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº. 253/75, de 20 de Novembro de 1975.

BREJO DO CRUZ-PB, SEXTA – FEIRA 12 DE MARÇO DE 2021.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Saúde e dos agricultores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 - A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste Artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Brejo do Cruz.

Art. 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brejo do Cruz-PB, 25 de fevereiro de 2021.

Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 1107 DE 25 DE FEVEREIRO

Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar intermunicipal para os estudantes residentes na cidade de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólton de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº. 253/75, de 20 de Novembro de 1975.

BREJO DO CRUZ-PB, SEXTA – FEIRA 12 DE MARÇO DE 2021.

Brejo do Cruz na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os veículos de transporte escolar, adquiridos no âmbito do Programa Caminhos da Escola, para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, residentes na cidade de Brejo do Cruz-PB, para escolas, faculdades e universidades situadas nas cidades de Patos/PB, Catolé do Rocha/PB, São Bento/PB e Caicó/RN, nos termos do parágrafo único, do artigo 5º da lei federal Nº 12.816, de 5 de junho de 2013, e do artigo 4º da Resolução Nº 45, de 20 de novembro de 2013.

Parágrafo Único. Os veículos de que trata o caput deste artigo serão fornecidos desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino básico.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o transporte escolar municipal para os estudantes residentes na cidade de Brejo do Cruz/PB, matriculados em ensino superior e ensino médio de nível técnico, para escolas, faculdades e universidades situadas nas cidades de Patos/PB, Catolé do Rocha/PB, São Bento/PB e Caicó/RN.

§1º As garantias contidas nesta lei, serão limitadas à quantidade de veículos pertencentes à frota escolar mantida pelo Município de Brejo do Cruz/PB, inclusive com fornecimento de abastecimento, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para custeio das referidas despesas;

§2º Os Estudantes interessados em utilizar o serviço de transporte intermunicipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Estar devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Educação, preenchendo o formulário contido no Anexo I desta lei;

II - O formulário de que trata o Inciso anterior deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos;

- RG e CPF dos pais, caso de alunos menores de 18 anos;
- RG e CPF do Estudante;
- Comprovante de Residência (conta de água, luz ou telefone). Se residir em casa alugada, apresentar recibo de aluguel ou Cópia do Contrato de locação;
- Comprovante de matrícula na instituição de ensino correspondente ao período letivo a ser cursado (o estudante deverá manter o comprovante de matrícula atualizado);

Art. 3º - Os documentos a que se refere o Art. 2º serão exigidos anual ou semestralmente, no prazo e forma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O transporte dos estudantes obedecerá aos critérios de organização, horário, origem e destino, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Coordenadoria Municipal de Transportes.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se necessário, com a seguinte dotação orçamentária:

- Secretaria Municipal de Educação;
- Manutenção das atividades do Transporte escolar.

Art. 6º - Para a satisfação e atendimento ao escopo desta Lei, caberá exclusivamente ao Poder Executivo Municipal analisar a oportunidade, conveniência e legalidade do referido custeio,

observando sempre a realidade orçamentária e financeira da gestão administrativa.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Brejo do Cruz-PB, 25 de fevereiro de 2021.

Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 1108 DE 25 DE FEVEREIRO

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do município de Brejo do Cruz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, a partir de 1º de janeiro de 2021, serão reajustados de acordo com a Lei Federal nº. 13.708, de 14 de agosto de 14 de agosto de 2018, perfazendo o importe mensal de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da Lei Orçamentária Anual, aprovada para o exercício de 2021.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brejo do Cruz-PB, em 25 de fevereiro de 2021.

Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 1198/2021, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria no 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal no 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;